39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2024 PROCESSO TCE-PE N° 19100487-0 **RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN** MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE EXERCÍCIO: 2019 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA INTERESSADOS: ALINE BRITO DE MIRANDA LIMA ALLANDERSON MARCEL ARAUJO GUERRA ALUIZIO FERREIRA DA SILVA AVANILDO FERREIRA DE FARIAS BRENA MARCELA QUEIROZ MACEDO BRUNNO RAFAEL VIEIRA LIMA CERES FERNANDA GOMES FERREIRA LIMA CLAUDETE XAVIER DE OLIVEIRA CLAUDIO JOSE DE LIMA DRIELLY CHAVES DO NASCIMENTO ELAINE CRISTINA BARBOSA DA SILVA ELAINE CRISTINA BARBOSA DA SILVA
ENIVALDO PAULINO DA SILVA
FELIPE GOMES FERREIRA LIMA
FELLIPE DE MORAES VASCONCELOS
FERNANDO SEVERINO DA SILVA GEDSON MARCOS BARBOSA DE ARAUJO GERALDO DA SILVA LUCENA GLEBSON MARCIO BARBOSA DE ARAUJO IONE MERE DO NASCIMENTO IRAIDE DE OLIVEIRA SILVA IRANEIDE FERREIRA DA SILVA ITANIA DIAS ARAUJO IVANILDE ARAUJO DA SILVA IVO DE OLIVEIRA SILVA JACQUES FERREIRA LIMA FILHO JESSÉ ANDRADE DE QUEIROZ JESSICA ALMEIDA CHAVES JOÃO GOMES COUTINHO FILHO JORGE LUIZ DA SILVA JOSE ANTONIO BARBOSA JOSE BERNARDO DE FARIAS JOSE DO NASCIMENTO MUNIZ DE ANDRADE FILHO JOSE MARIANO DA SILVA JOSINALDO BARBOSA DE ARAUJO LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE) MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE) LUCAS FRANCISCO OLIVEIRA DE MELO CAVALCANTI MARIA DA CONCEICAO ALESSANDRA SILVA DE SANTANA MARIA DAS GRACAS ALVES DE OLIVEIRA MARIA DAS NEVES DE SOUZA MARIA DE LOURDES DA SILVA MARIA EUNICE AMORIM MARIA GILVANIA JUSTINO MARIA JANICLEIDE DA COSTA MARIA JOSE JUSTINO DA SILVA MARIA LUIZA LINS MARILEIDE FERREIRA DE MOURA MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE) MARINALDO MACEDO DO NASCIMENTO MAVIAEL DE ANDRADE BARBOSA PAULO FERREIRA DA SILVA FILHO **ROSIEL NARCISO DA SILVA** SELMA LUCIA DA SILVA **SERGIO ANTONIO LOPES** TARCISIO BATISTA DA SILVA ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

## ACÓRDÃO Nº 2100 / 2024

NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL. LEVANTAMENTO DAS NECESSIDADES DE PESSOAL COM VISTAS À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA. CONCESSÃO DE HORAS EXTRAS. MULTA. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL.

- 1. Enseja o julgamento pela irregularidade do objeto da auditoria especial a inobservância de determinação deste Tribunal para que se procedesse ao levantamento das necessidades permanente de pessoal com vistas à realização de concurso público.
- A inexistência de controle que dê suporte à concessão de horas extras constitui gestão temerária passível de sanção pecuniária.
- 3. O transcurso do prazo decadencial previsto no art. 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 afasta a imputação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100487-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 748/2021;

CONSIDERANDO que os elementos elencados pela auditoria não autorizam o ressarcimento dos valores pagos a título de diárias;

CONSIDERANDO que ficou evidenciado o não cumprimento pelo ora defendente de determinação deste Tribunal para que se procedesse ao levantamento das necessidades permanentes de pessoal com vistas à realização do devido concurso público;

CONSIDERANDO que, embora a auditoria não tenha pugnado pelo ressarcimento dos valores despendidos, configurou-se a gestão temerária na concessão de horas extras, na medida em que não havia controle da jornada de trabalho dos servidores beneficiados;

CONSIDERANDO que o transcurso do prazo previsto no art. 73, §6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 afasta a imputação de multa pelas irregularidades suprarreferidas;

CONSIDERANDO que o dilatado interstício temporal desde a ocorrência dos fatos ora sob apreciação torna desarrazoada a expedição de determinações e recomendações; não sendo o caso, no que tange ao levantamento da precisão de pessoal e à realização de concurso público, de se repetir o que já fora determinado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

JOSINALDO BARBOSA DE ARAUJO

Outrossim, que se dê quitação aos demais interessados.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

. Encaminhe o inteiro teor desta deliberação e o relatório de auditoria ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para que avalie a pertinência de representação ao Ministério Público Comum, no que concerne aos indícios de irregularidades no pagamento de diárias.

Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

39° SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2024 PROCESSO DIGITAL TCE-PE N° 2050389-1 ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA INTERESSADO: SEBASTIÃO CABRAL NUNES ADVOGADO: DR. GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS – OAB/PE N° 34.577 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2101 /2024

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÕES DE CANDIDATOS. INSUBSISTENTES. CONVOCAÇÕES MEDIANTE PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS. EVENTUAL FALHA PROCEDIMENTAL QUE OBSTE A NOMEAÇÃO OU POSSE DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO PODERÁ SER RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO, RESGUARDADOS OS DIREITOS DE TAMBÉM CANDIDATO QUE ATENDEU DE BOA FÉ O CHAMAMENTO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

Não se pode falar em preterição de candidato melhor classificado, quando se verifica no Diário Oficial dos Municípios, gerenciado pela AMUPE, o ato convocatório. A Administração, no âmbito de sua competência, poderá acolher a pretensão de interessado que logre demonstrar eventual falha procedimental que obstou sua nomeação ou posse; resguardados os direitos de também candidato que, tendo atendido de boa fé o chamamento da municipalidade, encontra-se no exercício do cargo. Respeitado o devido concurso público, a nomeação configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previstas no edital, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito esse de estatura constitucional e que, a *fortiori ratione*, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, sobretudo quando presente demanda de pessoal para o atendimento de precisão de cunho permanente.

Encontram-se albergados pelos princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo os candidatos aprovados no concurso público que, nomeados, atenderam de boa-fé, ao chamamento da Administração pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050389-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram identificadas as convocações de candidatos em publicações do diário oficial dos municípios do sítio de internet da AMUPE; não se podendo falar em preterição, tampouco em conduta que vulnerasse o princípio da impessoalidade; sendo de se ressaltar que a Administração poderá acolher a pretensão de interessado que logre demonstrar eventual falha procedimental que obstou sua nomeação ou posse; resguardados os direitos do também candidato que, tendo atendido de boa fé o chamamento da municipalidade, encontra-se no exercício do cargo;

CONSIDERANDO que, respeitado o devido concurso público, a nomeação configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previstas no edital, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito esse de estatura constitucional e que, a *fortiori ratione*, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, sobretudo quando presente demanda de pessoal para o atendimento de precisão de cunho permanente:

CONSIDERANDO que os nomeados atenderam, de boa-fé, ao chamamento da Administração municipal, devendo prevalecer, no caso, os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar LEGAIS as admissões, decorrentes de Concurso, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Presentes durante o julgamento do processo: Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator Conselheiro Marcos Loreto Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

## ANEXO I

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
Leonardo Nunes de Sousa Lopes	094.522.764-79	Agente Administrativo	03.09.19
Josivania Gomes Carneiro	097.499.924-58	Auxiliar de Saúde Bucal	18.07.19
Rosicélia de Melo Freitas Fidelis	021.855.114-24	Auxiliar de Saúde Bucal	17.10.19
Marta Gabriela Ramos da Silva	109.120.164-18	Auxiliar de Serviços Gerais	18.07.19
José Felipe Santos da Silva	135.595.254-97	Auxiliar de Serviços Gerais	18.07.19
Fernando Oliveira Araújo	125.354.084-57	Auxiliar de Serviços Gerais	18.07.19
Cícero Florêncio de Lima	067.902.184-16	Auxiliar de Serviços Gerais	18.07.19
Marcos Clécio Domingos dos Santos	111.694.044-21	Auxiliar de Serviços Gerais	18.07.19
Edla Raianny Gomes	122.929.684-01	Auxiliar de Serviços Gerais	18.07.19
Everton Rodrigues Bezerra	058.041.234-24	Farmacêutico	03.09.19
Hannah Taynnan de Lima Bezerra Rabelo	071.234.894-89	Odontólogo ESF	18.07.19
José Ariell Charon Lima Rodrigues	059.161.304-22	Odontólogo ESF	03.09.19
Samara Nunes da Silva	096.677.224-57	Odontólogo ESF	12.09.19
Gabriela Alves Nunes	101.005.614-03	Professor I	18.07.19
Andreza Claudia Morato Silva	095.854.774-24	Professor I	18.07.19
Rosemery da Silva Cordeiro	065.908.274-86	Professor I	18.07.19
Wilma Suzana Rodrigues Barbosa	115.010.864-99	Professor I	18.07.19
Tatiane Alves da Silva	075.393.674-74	Professor I	18.07.19
Flavia Ednayran Maranhão Malaquias	041.853.304-05	Professor I	18.07.19
Ana Cascia Leal de Araújo	091.476.654-67	Professor I	17.10.19
Heryssa Josefa Nunes Lopes	055.769.084-65	Professor II – Educação Física	18.07.19
Eric Samuel Monteiro de Lima Vasconcelos	081.305.974-70	Professor II – Educação Física	03.09.19
Isac Alves Bernardo de Lima	102.803.634-51	Professor II – Matemática	03.09.19